



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.247-B, DE 2021

(Do Sr. Gilson Marques)

Revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

Art. 2º Revoga-se o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a revogação do dispositivo que obriga que as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – sejam registradas na categoria aluguel. Entendemos que a exigência impõe burocracia que não contribui para a ordem no trânsito e cuja dispensa não oferece qualquer prejuízo à segurança.

O registro na categoria aluguel oferece, por força do art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a oportunidade ao poder concedente de impor exigências relacionadas a segurança, higiene e conforto, sem as quais o serviço não teria sua prestação autorizada. Contudo, a referida autorização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213320523800>



legislativa oferece seus maiores benefícios quando se trata de regular a prestação de serviços de transporte coletivo ou de grandes cargas, cuja complexidade e impacto no trânsito demandam atenção especial e, eventualmente, regulação específica. Não por acaso a Portaria Denatran nº 11/2006, apesar de dispor “sobre o registro de veículo, na categoria de aluguel, pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”, menciona apenas camionetas, caminhonetes, caminhões, caminhões-tratores, reboques e semirreboques, o que deixa claro o real foco da norma.

Por outro lado, as normas não devem fechar os olhos para a realidade, mas adaptar-se à evolução da sociedade sem perder de vista seus objetivos, no caso do trânsito: fluidez e segurança. Sob esse ponto de vista, o recente crescimento exponencial da oferta de serviços de entrega por meio de plataformas digitais fez com que muitos motociclistas passassem a executar o moto-frete, a despeito da classificação de seus veículos.

A exemplo da oportunidade em que a sociedade e este Parlamento discutiram a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, que culminou na Lei nº 13.640/2018, cuja origem também se refere à intermediação de serviços por plataformas digitais, concordamos que o serviço de moto-frete solicitado por aplicativos também enseja discussão profunda e complexa. Contudo, acreditamos que a alteração aqui proposta não abrange esse escopo, constituindo apenas ajuste de desburocratização cujos efeitos não se estenderão a outros serviços baseados em veículo de aluguel.

Vale destacar que a exigência de autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, imposta pelo art. 135 aos veículos de aluguel, se conserva, pois, o caput do art. 139-A reitera essa exigência para o moto-frete. Conservam-se, também, as demais exigências de segurança previstas nos demais incisos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213320523800>



Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GILSON MARQUES

2021-9366



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213320523800>



* C D 2 1 3 3 2 0 5 2 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de

largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE (*Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009*)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009*)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-

frete no âmbito de suas circunscrições. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

.....

.....

PORTARIA DENATRAN Nº 11 DE 10/02/2006

Dispõe sobre o registro de veículo, na categoria de aluguel, pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Consulta de PIS e COFINS

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando que o registro de veículo na categoria de aluguel depende do cumprimento da condição estabelecida pelo art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no inciso IV do art. 26, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Resolução ANTT nº 437, de 17 de fevereiro de 2004; a Resolução CONTRAN nº.187, de 25 de janeiro de 2006; e

Considerando o contido no Processo Administrativo protocolado no DENATRAN sob o nº 80001.000722/2006-97, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderão registrar o veículo na categoria de aluguel atribuindo-lhe placa vermelha quando o seu proprietário ou arrendatário for autorizado pelo poder público competente para exercer o serviço remunerado de transporte de carga.

Art. 2º Para expedição do Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV de camionetas, caminhonetes, caminhões, caminhões-tratores, reboques e semi-reboques registrados na categoria de aluguel, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão exigir do proprietário do veículo a comprovação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

- I - Empresa de Transporte de Carga - ETC,
- II - Cooperativa de Transporte de Cargas - CTC, e
- III - Transportador Autônomo de Cargas - TAC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

LEI N° 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.247 DE 2021

Revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

Autor: Deputado GILSON MARQUES

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise objetiva revogar dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) com vistas a permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto foi despachado para as de Comissão de Viação e Transportes (CVT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ)

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



II - DO VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa atualizar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao revogar o disposto no inciso I do art. 139-A, que trata da obrigatoriedade de registro da motocicletas e motonetas na categoria aluguel, quando se destinarem ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete.

Argumenta o autor que a medida impõe uma série de burocracias ao exercício da atividade. Aliás, o ordenamento pátrio está repleto de regramentos de natureza obsoleta, que funcionam como verdadeiro óbice ao progresso. Regras que desenhadas para outrora, até podiam conter certo sentido, no entanto, na atualidade, são entraves para os cidadãos.

O regramento, ora avaliado, tecnicamente, melhor se adequariam às atividades de maior impacto, como transporte coletivo, por exemplo. Nesse diapasão, o autor menciona a Portaria Denatran nº 11/2006 que, ao dispor sobre a matéria, sequer menciona motocicletas, monetas e afins.

Assim, a partir da modificação, ora proposta, a lei não mais exigirá a emissão do registro de aluguel para os veículos já mencionados, no entanto, não impede que tal exigência seja realizada via portaria. Inclusive, essa é a inteligência do art. 107 do CTB, que amplia a regulamentação ao poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

A partir da modificação, ora proposta, as demais exigências do CTB para o exercício da atividade de moto-frete, permanecem, bem como o instituto do registro – categoria de aluguel – para outros veículos já contemplados na legislação.

Entendemos, portanto, que a medida constitui importante modificação no Código de Trânsito, contribuindo, para desburocratização do serviço remunerado de mercadorias.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 4.247 de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

Apresentação: 17/06/2022 14:42 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4247/2021
PRL n.1



* C D 2 2 7 4 6 8 1 2 5 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227468125600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.247, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.247/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Charlles Evangelista, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Felício Laterça, Gelson Azevedo, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Mauro Lopes, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Bosco Costa, Carlos Gomes, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dra. Soraya Manato, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Nicoletti, Pedro Lucas Fernandes, Professor Joziel, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito, Victor Mendes e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 29/06/2022 20:44 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4247/2021
PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226149924600>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.247, DE 2021

Revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

Autor: Deputado GILSON MARQUES

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.247, de 2021, cujo autor é o Deputado Gilson Marques, “revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.”

Segundo o Deputado Gilson Marques, a exigência do inciso I do art. 139 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual determina o registro como veículo da categoria de aluguel como condição para sua utilização no transporte remunerado de mercadorias – moto-frete –“(...) impõe burocracia que não contribui para a ordem no trânsito e cuja dispensa não oferece qualquer prejuízo à segurança.”

E continua: “O registro na categoria aluguel oferece, por força do art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a oportunidade ao poder concedente de impor exigências relacionadas a segurança, higiene e conforto, sem as quais o serviço não teria sua prestação autorizada. Contudo, a referida autorização legislativa oferece seus maiores benefícios quando se trata de regular a prestação de serviços de transporte coletivo ou de grandes cargas, cuja complexidade e impacto no trânsito demandam atenção especial e, eventualmente, regulação específica. Não por acaso a Portaria Denatran nº



* c d 2 3 6 7 0 0 1 0 6 1 0 0 *

11/2006, apesar de dispor “sobre o registro de veículo, na categoria de aluguel, pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”, menciona apenas camionetas, caminhonetes, caminhões, caminhões-tratores, reboques e semirreboques, o que deixa claro o real foco da norma.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a apreciação do Projeto quanto à constitucionalidade e à juridicidade. Ela sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e tem tramitação ordinária na forma do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Viação e Transportes, em 29 de junho de 2022, aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, o Deputado Lucas Gonzales.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte na forma do art. 22, XI, da Constituição da República. A proposição é assim materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.



No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.247, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-5009



* C D 2 2 3 6 7 0 0 1 0 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/06/2023 10:56:00.373 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4247/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.247, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.247/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Gilson Marques, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Marangoni, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238129692400>

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/06/2023 10:56:00.373 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4247/2021

PAR n.1



* C D 2 2 3 8 1 2 9 6 9 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238129692400>